



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº. 731/2022

REGULAMENTA OS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 008 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), DISPONDO SOBRE O SISTEMA DE GERENCIAMENTO DO ISSQN, NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E, NOTA FISCAL DE SERVIÇO AVULSA, RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO, DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 88, inciso III, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o que dispõe o Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa, trazido pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 19/1998; c/c artigo 150 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e com o Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 008/2007;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DECLARAÇÃO ELETRONICA DE ISS-DEISS

Art. 1º. O documento fiscal eletrônico denominado DEISS (Declaração Eletrônica de Imposto Sobre Serviços), deverá ser gerado e apresentado ao Fisco Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos disponíveis no SISTEMA DEISS instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º. A DEISS destina-se à escrituração e registros mensais de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos em legislação tributária, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), devido ou não ao Município de Guarapari.

§2º. A DEISS registrará mensalmente uma relação analítica das informações previstas em cada uma das Notas Fiscais de Serviço emitidas ou recebidas no mês de referência, nota por nota, com o código e a identificação do serviço, de acordo com a classificação e a denominação utilizada pela Lista de Serviços do artigo 225 da Lei Complementar Municipal nº 008/2007, especialmente:



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

- I - as informações cadastrais do declarante;
- II - os dados de identificação do prestador e do tomador de serviços, do vinculado ou responsável tributário;
- III - os serviços prestados, tomados, ou vinculados aos responsáveis tributários.
- IV - a identificação dos documentos fiscais cancelados ou extraviados, caso ocorra;
- V - a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários;
- VI - o valor das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISSQN, com a identificação dos respectivos documentos comprobatórios;
- VII - a inexistência de serviço prestado, tomado, ou vinculado ao responsável tributário no período de referência da DEISS, se for o caso;
- VIII - o valor do imposto declarado como devido ou retido a recolher;
- IX - a causa excludente da responsabilidade tributária se for o caso.

Art.2º. Os registros de que trata o Art.1º, §2º deste Decreto, referem-se ao mês:

- I - de emissão da nota fiscal de serviços ou nota fiscal fatura de serviços, no caso de serviços prestados ou tomados;
- II - do pagamento, no caso dos serviços tomados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Art. 3º Todo prestador ou tomador de serviços, ou vinculado tributário, domiciliado no Município de Guarapari, contribuinte ou não do ISSQN, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estado e Município, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro, estarão obrigados a apresentar a DEISS, ainda que não haja Imposto Sobre Serviço a recolher, mesmo que o referido tributo não seja devido ao Município de Guarapari.

§ 1º. Para efeitos deste Decreto, considera-se:

- I - prestador de serviços: todo aquele cuja atividade de prestação de serviços esteja incluída na lista de serviços constante no artigo 225 da Lei Complementar 008/07;
- II - tomador de serviços: todo aquele que receber a prestação dos serviços previstos na lista constante no artigo 225 da Lei Complementar 008/07;



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

III - serviços vinculados aos responsáveis tributários: aqueles em que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto foi atribuída expressamente por lei sem se revestir o responsável da condição de tomador do serviço.

§ 2º. O prestador de serviços deve emitir e enviar mensalmente a declaração prevista no caput desse artigo, mesmo quando não ocorrerem emissões ou recebimentos de Notas Fiscais de Serviços no mês correspondente, onde, neste caso, será informado ao fisco que a declaração é sem movimento.

§ 3º. Todo aquele que não possuir atividade de prestação de serviços em seus objetivos sociais e que exerça eventualmente e sem regularidade alguma prestação de serviços somente será obrigado a fazer a declaração prevista no caput deste artigo quando prestar algum serviço previsto na lista mencionada no § 1º deste artigo.

§ 4º. O disposto no caput deste artigo não se aplica à pessoa natural.

§ 5º. As hipóteses de isenções, imunidades e demais benefícios fiscais, bem como a inclusão do prestador ou tomador de serviços em regime de tratamento diferenciado previsto em legislação federal ou estadual, não retiram destes a obrigatoriedade de preenchimento e envio da declaração prevista no caput deste artigo.

§ 6º. A obrigação de que trata este Decreto alcança os prestadores de serviços que estão sob regime especial de escrituração ou dispensa do Livro de Registro de Serviços Prestados, inclusive as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte beneficiadas pelo Regime Especial de Arrecadação instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 7º. Os prestadores de serviços que estão com suas atividades totalmente paralisadas, sem qualquer movimentação de receita ou despesa, deverão formalizar a comunicação deste fato junto a Supervisão de Tributos para que fiquem dispensados da apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços.

Art. 4º O Fechamento da Declaração Eletrônica do ISS deverá ocorrer, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§1º. As declarações mensais serão encerradas automaticamente pelo sistema no 5º (quinto) dia após o vencimento da obrigatoriedade da entrega da declaração.

§ 2º As declarações de serviços prestados ou tomados, relativas aos meses anteriores a agosto de 2022, que estiverem abertas, deverão ser fechadas pelo contribuinte até o 10º dia útil do mês de dezembro de 2022, caso contrário serão fechadas automaticamente, no 1º dia após o prazo mencionado.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º. O pagamento do Imposto Sobre Serviço referente aos dados constantes no Fechamento da Declaração deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, ressalvados as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, sujeitas aos prazos regulamentados pelo CGSIM.

§ 4º. Se a data a que se refere o caput ou o parágrafo terceiro deste artigo não for dia útil, postergar-se-á o prazo para o próximo dia útil.

Art. 5º A declaração, depois de encaminhada à Secretaria Municipal da Fazenda, poderá sofrer retificações com os benefícios da denúncia espontânea, antes de qualquer medida fiscalizadora relacionada a verificação ou apuração do imposto devido.

Parágrafo único. As guias de recolhimento geradas após a data do vencimento do ISSQN, mesmo as decorrentes de declarações retificadoras, terão data-limite de pagamento, sendo especificada pelo contribuinte ou responsável tributário, limitada ao mês de sua emissão e acrescidas de correção monetária, multa de mora e juros de mora, na forma da lei.

Art. 6º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data limite prevista no art. 5º deste Decreto, ou ultrapassado o limite de 02 (duas) retificações, os respectivos contribuintes e responsáveis tributários ficam sujeitos à fiscalização e às demais medidas previstas em lei.

Art. 7º O SISTEMA DEISS funcionará de forma instantânea através do endereço eletrônico www.guarapari.es.gov.br e conterà, dentre outras, as seguintes funcionalidades:

I - escrituração eletrônica de todos os serviços prestados e tomados pelos contribuintes e responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, incluindo dispositivo que permita ao declarante indicar os valores de sua contribuição;

II - emissão do comprovante de retenção na fonte do ISSQN;

III - geração da Declaração de Imposto Sobre Serviço e impressão de seu protocolo;

IV - emissão da guia de recolhimento do ISSQN devido pelo prestador e/ou tomador do serviço, com código de barras, utilizando padrão FEBRABAN ou padrão estabelecido através de convênio de recebimento de tributos do Município de Guarapari com a rede bancária;

V - sistema de envio da declaração.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. As guias de recolhimento do ISSQN serão geradas e obtidas pelos contribuintes e responsáveis somente por meio do SISTEMA DEISS, salvo aos contribuintes sob regime de estimativa, autônomos e sociedade de profissionais.

§ 2º. O contribuinte ou o responsável deverá preencher e enviar a Declaração individualmente por inscrição municipal.]

Art.8º. A Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza das Instituições Financeiras – DIF, bem como as empresas de consórcio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, ficam obrigadas a utilizar em suas declarações, o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF e o modelo conceitual da Declaração Eletrônica de Serviços da ABRASF (Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais), versão 2.3.

Art. 9º. Os procedimentos para declaração e o layout para a conversão de arquivos, para contribuintes que utilizam sistemas informatizados de preenchimento de notas fiscais, estarão disponibilizados no endereço eletrônico www.guarapari.es.gov.br.

Art. 10. O responsável pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, fica obrigado a emitir documento comprobatório do valor do imposto retido, bem como fornecê-lo ao prestador do respectivo serviço.

Art. 11. O preenchimento da Declaração Eletrônica de forma inexata, incompleta ou inverídica; o Fechamento intempestivo da Declaração, observado o prazo previsto no artigo 4º deste Decreto; bem como o cometimento de quaisquer outras infrações às obrigações acessórias, relacionadas com seu objeto, tipificadas no artigo 85 da Lei Complementar Municipal nº 008/2007; sujeitam os infratores às penalidades previstas no artigo 91 da mesma Lei.

Art. 12. A primeira declaração deverá ser entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que ocorrer o primeiro Fato Gerador desta obrigação acessória.

Art. 13. O primeiro fato gerador desta obrigação acessória ocorrerá no mesmo mês em que este Decreto entrar em vigor.

CAPITULO II

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRONICA

Art.14. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, é o documento fiscal emitido pela internet e armazenado eletronicamente no banco de dados do Município de Guarapari.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 15. Todos os contribuintes pessoa jurídica, prestadores de serviços alcançados pela incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e inscritos no Cadastro Econômico do Município de Guarapari deverão optar pelo uso da NFS-e.

§ 1º. A emissão da NFS-e não será obrigatória, para prestações de serviços inferiores a 10(dez) IRMG e para os seguintes contribuintes:

I – às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - aos cartórios de protesto de títulos, notariais e de registro, quando não solicitada pelo tomador;

III – às empresas permissionárias e concessionárias de transporte público coletivo de passageiros;

IV – às empresas prestadoras de serviços de exploração de rodovias;

V - aos contribuintes enquadrados como Microempreendedores Individuais – MEI de que trata o §1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

Art. 16. A NFS-e conterá os seguintes campos de informações:

I - numeração sequencial;

II - Competência;

III - Código Verificador;

IV - Natureza da operação;

V - Data da emissão do documento;

VI - Local da prestação do serviço;

VII - Identificação do prestador de serviços, com:

a) Nome ou razão social;

b) Nome fantasia (se houver);

c) Endereço;

d) CPF ou CNPJ;



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

e) Cadastro Municipal;

f) Inscrição Estadual (se houver);

g) E-mail;

h) Telefone.

VIII - Identificação do tomador de serviços, com:

a) Nome ou razão social;

b) Nome Fantasia (se houver);

c) Endereço;

d) CPF ou CNPJ;

e) Inscrição Estadual (se houver);

f) E-mail;

g) Telefone.

IX - Código do serviço prestado, conforme lista da Lei complementar 116/2003;

X - Quantidade, valor unitário, valor total e alíquota do serviço prestado;

XI - Indicação se houve retenção na fonte;

XII - Valor da base de Cálculo incidente do imposto sobre serviços;

XIII - Valor do imposto sobre serviços próprio ou retido na fonte;

XIV - Valor da dedução de material, se atividade de construção civil;

XV - Valor total da Nota Fiscal de Serviços;

XVI - Número da fatura, a data de vencimento e o valor, se emitida;

XVII - Matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) da obra executada, se atividade de construção civil.

§ 1º. A NFS-e conterá no cabeçalho as expressões "Município de Guarapari", "Secretaria Municipal de Fazenda" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica".

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente e sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º. A NFS-e deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.

§ 4º. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente antes do pagamento do imposto.

§ 5º. Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

§ 6º. Para fins de dedução prevista no inciso XIV deste artigo, consideram-se construção civil as atividades previstas no item 7 da lista de serviços da Lei Complementar 008/2007 .

Art. 17. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - referente a NFS-e emitida, deverá ser feito exclusivamente pela guia de recolhimento gerada através do sistema web de Declaração Eletrônica do ISSQN - DEISS.

Art. 18. No caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e o contribuinte poderá emitir um Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído posteriormente por uma NFS-e até o 5º (quinto) dia subsequente ao da emissão do RPS.

§ 1º. O RPS poderá ser confeccionado em sistema próprio do contribuinte, sem prévia autorização, devendo, entretanto, conter um número de ordem crescente sequencial próprio e todos os demais dados que permitam a sua substituição por uma NFS-e, não ultrapassando o 5º (quinto) dia útil subsequente ao da emissão do RPS.

§ 2º. NFS-e que substituir a RPS deverá ser enviada imediatamente ao tomador.

§ 3º. A inobservância do parágrafo anterior acarretará sanções previstas na legislação em vigor.

§ 4º. A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de documento fiscal.

Art. 19. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 410/2010 e 275/2008.

Guarapari/ES, 10 de novembro 2022.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal